

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003**  
**(Do Sr. Alexandre Cardoso)**

*Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compõem o quadro de usuários dos sistemas informacionais de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, financeiro, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, as associações e órgãos de classe, sindicatos, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades organizadas da sociedade civil.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, a operação de consulta abrange os seguinte Sistemas:

I - Na esfera federal:

- a) Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI;
- b) Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;
- c) Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN.

II - Nas esferas estadual e municipal:

- a) Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;
- b) Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE;
- c) Sistema Integrado de Administração de Serviços para Estados e Municípios - SIAGEM.

Art. 2º Precederá o acesso às transações inscritas nos sistemas, o cadastramento das entidades junto aos órgãos de administração e operação dos sistemas:

I - Banco Central;

II - da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda;

III - Secretaria de Orçamento Federal - SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei, o nível de acesso atribuído às entidades será o que permita o maior detalhamento dos dados, analiticamente ou sinteticamente, de todas unidades gestoras das contas.

*Parágrafo único.* Ficarão preservados da consulta todas as informações que digam respeito à intimidade das pessoas, nas formas expressas no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º Importará em crime de responsabilidade a recusa ou fornecimento incompleto dos dados, por parte do administrador do sistema, sem prejuízo da aplicação de demais sanções civis e administrativas e penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º Caberá ao Ministério Público da União e dos Estados zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É tradição secular, no Brasil, tratar os assuntos de interesse público como se constituíssem feudos dos donos do poder e de seus tecnocratas de plantão. Não se pode entender como um indivíduo que pague impostos não possa saber

como estão sendo utilizados os seus recursos. Esta é, sem dúvida, mais uma forma de apropriação privada do patrimônio coletivo.

É também difícil aceitar como os escândalos se sucedem com a mais absoluta impunidade, e o contribuinte não tenha sequer acesso a dados que poderiam, ao menos, dar-lhe a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

Neste momento, rediscute-se nas democracias mais avançadas a instituição de mecanismos que permitam uma participação mais direta e freqüente do cidadão nos assuntos de Estado, aumentando a cooperação em termos nacionais.

Nosso projeto visa preencher esta enorme lacuna, que nem o Congresso Nacional conseguiu preencher até hoje, mesmos passados dezessete anos da redemocratização formal e quatorze anos da Constituição cidadã.

Deste modo, as entidades representativas da sociedade civil passariam a ter amplo acesso a todas as "caixas-pretas" mantidas pelas Administrações, abrindo-se seus bancos de dados que, assim, deixariam de ser segredo de Estado ou nichos de grupelhos instalados em órgãos e cargos públicos.

Ninguém pretende ferir os direitos individuais, quebrando o sigilo protegido constitucionalmente e em legislações especiais. O que se pretende é tornar público aquilo que é do público.

Estas são as razões por que esperamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado **Alexandre Cardoso**  
**PSB/RJ**